

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. José Divino)

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31.

§ 1º O responsável por oferta de produto, como veículos automotores ou qualquer outro bem móvel, mediante publicação de anúncio em jornal, estará obrigado a fornecer seus dados cadastrais completos e com comprovação de documentação pessoal ao jornal anunciante, sob pena de não ter seu anúncio publicado.

§ 2º O jornal que autorizar a publicação de anúncio sem observar a exigência determinada no parágrafo anterior sujeitar-se-á às penas previstas nos incisos I, VII, IX e XI do art. 56 desta lei. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, centenas de brasileiros de boa-fé têm sido vítimas da ação de estelionatários e golpistas que se utilizam de anúncios em jornais para enganar e furtar as pessoas que, inadvertidamente, se utilizam dos “classificados” em jornais para adquirirem automóveis, computadores tipo “lap tops” e outros bens móveis e são surpreendidas pela ação criminosa de bandidos que lhes assaltam ou praticam seqüestros “relâmpagos”.

Estas ações criminosas vêm crescendo consideravelmente e expõem os consumidores a bandidos e pessoas inescrupulosas que se “escondem” nos anúncios de classificados dos jornais para a prática de crime, uma vez que sequer há qualquer exigência dos jornais para que se identifiquem adequadamente.

Nesse sentido, nossa proposição vem preencher uma lacuna de nosso bom e moderno Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, entretanto, não prevê essa obrigatoriedade de identificação do anunciante, gerando uma insegurança para o consumidor que adquire produtos anunciados nos jornais.

Acreditamos que tal medida é necessária e trará mais tranqüilidade para o consumidor brasileiro, inibindo certamente a ação de pessoas que tenham propósitos ilícitos e queiram lesar o consumidor que sempre age de boa-fé.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição, que vem aperfeiçoar nossa legislação de defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **JOSÉ DIVINO**